



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 15/2022-MPC-RMAM  
APURATÓRIA**

Por possível omissão de providências para adoção preferencial do pregão na modalidade eletrônica

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de propor a apuração de possível omissão de providências para adoção preferencial do pregão na modalidade eletrônica, na Prefeitura de Humaitá, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. No interesse do controle externo da boa aplicação do regime jurídico das licitações municipais, este Órgão Ministerial requisitou das Prefeituras e especialmente da Prefeitura de Humaitá, por intermédio do Ofício n. 38/2022/MPC/RMAM, informações sobre a adoção do regime preferencial dos pregões na modalidade eletrônica, conforme disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 14133/2021.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

2. Em resposta, por meio do Ofício nº. 305/2022-GAB.PREF. o atual prefeito limitou-se a informar que a Prefeitura de Humaitá ainda não adotou o pregão eletrônico em razão da deficiência de infraestrutura eletrônica e tecnológica, de acesso à internet, dentre outras, e que os fornecedores locais também teriam as mesmas dificuldades para a participação.

3. O questionamento se deu em virtude da necessária observância ao disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

**VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;**

4. Nessa esteira, temos a Lei nº. 10.520/2022 que preconiza que o pregão poderá ser utilizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

5. Já o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, tornou, desde 2020, obrigatória a adoção do pregão na modalidade eletrônica por todos os entes federativos, nas



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

licitações de bens e serviços comuns com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias.

6. Não obstante, ressaltamos que as dificuldades mencionadas pelo gestor público não constituem barreiras insuperáveis que justifiquem óbice ao atendimento da legislação vigente nesse tocante, sendo benéfico ao Município a adoção do pregão eletrônico, uma vez que o mesmo promove economicidade, em decorrência da competitividade, pois permite uma maior participação de interessados, celeridade dos procedimentos e maior transparência e publicidade dos atos administrativos.

7. Nesse contexto, diante do comando legal e por possuir o Município acesso à internet, com a manutenção do seu portal da transparência na web, torna-se imperiosa a apuração no sentido de verificar se há de fato óbice intransponível ao cumprimento da Lei, a fim de descartar qualquer possibilidade de boicote doloso ao novel comando legal. A continuidade da prática do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem comprovada justificativa, restringe a ampla concorrência, bem como acarreta suspeitas de possibilidade de direcionamento das contratações, sobrepreço e superfaturamento.

8. Diante disso, se confirmada a suspeita, deverá ser apurada e definida a responsabilidade dos agentes municipais e do Prefeito, que tem o dever de supervisionar e rever a regularidade da condução do processo por seus subalternos. Poderão estar incursos nas sanções dos artigos 53 e 54 da Lei Orgânica pela prática de ato ilícito e antieconômico causador de dano ao erário e de condenação pelo prejuízo a apurar.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

9. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Prefeitura de Humaitá, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeito à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 31 de maio de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas